

136



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	XVD00243

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUÍZO DA QUINTA VARA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilmº. Srº

EUGENIO GERVASIO WENZEL

Rua Silvio Luiz Mantelli, 449, caixa postal nº 178

CEP.: 13600-000 - Araras-SP

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. **PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**, INTIMO V. Sª do inteiro teor da decisão de fls. 377/378 e do despacho de fls. 391, proferido nos autos da Ação Diversa nº 95.4496-0, proposta pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO** contra **FUNAI E OUTRO**.

Segue em anexo fotocópia da decisão de fls. 377/378, despacho de fls. 391, inicial, contestações e quesitos das partes.

Sede do Juízo: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, 5ª Vara/MT, Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT

Cuiabá(MT), 21 de fevereiro de 2001.

GIOVANNA CECÍLIA J. B. STAICHOK
Diretora de Secretaria da 5ª Vara/MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
5ª VARA**

PROCESSO Nº : 95.0004496-0
CLASSE 05117 : AÇÃO DIVERSA/OUTRAS
REQUERENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTROS

Acolho o pleito da parte autora (fl. 370) de produção de prova testemunhal, designando a data de **05/03/2001**, às **14:30 horas**, para a realização da audiência de instrução, sendo facultado às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias que antecederem à realização da audiência, na forma do art. 407, do CPC.

2. Revogo o despacho de fl. 141, através do qual, nomeou-se engenheiro civil para a condução dos trabalhos periciais, uma vez que, a perícia, cuja realização entendo necessária, é a histórico-antropológica, assim como requerido pela Funai (fl. 363) e União (fl. 368), com o assentimento ministerial (fl. 373/375).

3. Para tanto, nomeio o antropólogo ADERVAL COSTA FILHO, CPF nº 503.578.166-68.

4. As partes apresentarão quesitos e indicarão assistentes técnicos, no quinquídio.

27



5. Após, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, em cinco dias, em relação à qual manifestar-se-ão as partes em igual prazo. Adiantamento integral dos honorários periciais pela parte autora (art. 33, in fine, CPC).

6. O perito deverá desincumbir-se do seu encargo em 60 (sessenta) dias, após a instalação dos trabalhos.

7. Intimem-se.

Cuiabá-MT, 8 de novembro de 2000.


PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz Federal Substituto
da 5ª Vara/MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

20/06/2014
127676
[Handwritten signature]

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI,

Fundação Pública, por seu Procurador Federal nos autos da **AÇÃO POSSESSÓRIA**, processo n.º 95.4496-0, que lhe move **ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO**, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., nomear assistente técnico e formular quesitos, protestando pela promoção de suplementares na forma do *art. 425 do CPC*.

QUESITOS.

Queiram os senhores peritos responderem.

- 1 – Se a Terra Indígena Parabubure encontra-se demarcada e homologada por ato do Presidente da República?
- 2 – Caso positivo o quesito anterior, se a área *sub judice* encontra-se total ou parcialmente inserida nos limites demarcados da área reservada aos silvícolas?
- 3 – Quais os indivíduos de origem ameríndia que habitam a Terra Indígena Parabubure?
- 4 – De quando data essa ocupação?

[Handwritten mark]

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

5 – Se os índios utilizam de todo o território demarcado para apropriação dos meios indispensáveis à sua sobrevivência física e cultural?

6 – Se na época da titulação da área por parte do Estado do Mato Grosso aos antecessores do Autor, havia posse indígena de forma permanente no perímetro demarcado como sendo Terra Indígena Parabubure?

7 – Qual ou quais os fatos históricos marcantes da presença de índios na região, em especial em Parabubure?

8 – Mesmo em face da titulação das terras compreendidas como Parabubure, os índios deixaram de alguma forma de se utilizarem delas para aquisição dos meios de sobrevivência?

Que os senhores peritos formulem outras considerações que tiverem por pertinentes.

Termos em que

e. r. m.

Cuiabá/MT 20 de Novembro de 2000

Cezar Augusto Lima do Nascimento

Procurador Federal/FUNAI/MT

Mat. 0446652

OAB/MT 4.293-A



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA**

**PROCESSO Nº : 95.4496-0
CLASSE 5117 : AÇÃO DIVERSA/OUTRAS
REQUERENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO
REQUERIDOS : FUNAI E OUTRO**

Em razão de não ter sido encontrado o perito nomeado nestes autos, conforme certidão de fls. 386, nomeio em substituição, o antropólogo EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL, devendo o mesmo ser intimado do inteiro teor da decisão de fls. 377/378, apresentando sua proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias.

- 2. Em razão de ter seu domicílio fora deste Juízo, encaminhe-se com a deprecata as cópias da inicial e contestações, assim como dos quesitos apresentados pelas partes.
- 3. Intimem-se.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2001.

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/MT

Sebastião Guimarães da Silva

J. P.
PA. 02
MR

31/01/79

ADVOGADO

Sr. Dr. Jufz Federal em Mato Grosso.

95.0004496-0

Δ. < Guilde > al.

Cuiabá, 26.4.75

Alcides

JUSTIÇA FEDERAL
25 MAR 09 35 87 000010

PROCELO

JOSE RIBEIRO VILELA SOBRINHO, brasileiro, ca-
sado, pecuarista e sua mulher Gumerinda Ribeiro Vilela, brasileira, domés-
tica, ambos residentes e domiciliados na Fazenda "Água Emendada", no municí-
pio e Comarca de Poxoréo-MT, via do advogado e procurador in fine assinado,
vêm mui respeitosamente perante V.Excia., mover AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POS-
SESSÃO contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, órgão Federal subordinado ao Minis-
tério do Interior com sede em Brasília-DF., o que faz com fundamento nas ra-
zões de fato e de direito expostas a seguir:

O S F A T O S

Os requerentes, no ano de 1.962, com carência de pastos para seu rebanho, decidiram iniciar a exploração dos campos natu-
rais na região de Paranatinga, onde a evolução da pecuária estava já tenta-
da com sucesso.

Enviaram gado e seu filho Zulamar Ribeiro Vile-
la, localizando-se em terras à margem direita do Rio Kuluene, no município/
de Barra do Garças, onde edificaram casa rústica, curral, aramados cercado
potáveis e pequeno pasto na sede para os animais de serviço, passando, en-
tão, a ocupar uma área de terras com a criação do gado.

Esclarece-se que, embora a região seja conhecida
como de "Paranatinga", que pertence ao município de Chapada dos Guimarães,
a posse dos requerentes situa-se no município de Barra do Garças, tendo o

07

ADVOGADO

Rio Kuluene como divisa de município.

Os documentos acostados à petição, de números 2 a 7, provam a atividade dos requerentes e seu filho na posse desde 1.965, titulada a mesma com o nome de "Fazenda Piranhas", pois tem como um de seus limites naturais o Córrego Piranhas que deságua no Rio Kuluene.

No ano de 1.973, os requerentes foram procurados por Alfredo Floriano Tonetto, dizendo-se proprietário do lote denominado Santa Efigênia, com a área de 9.999 hectares e 5.000m², que adquirira de Adão Wagner e sua mulher, propondo vendê-la aos requerentes pois estes ocupavam o referido imóvel (doc. 8 e 9).

Levantadas as linhas; conferidos os marcos; identificadas as divisas; constatada a titularidade de Adão Wagner sobre a área ocupada pelos requerentes, outra alternativa não tiveram senão a de comprar o imóvel Santa Efigênia, e o fizeram através da escritura lavrada às fls. / 104 v^o/106, Livro n^o 26, Cartório do 1^o Ofício de Barra do Garças, transcrita no mesmo sob n^o 17.726, às fls. 28 do Livro 3-AS, que se vê no documento número dez(10) anexo.

A partir de 27 de novembro de 1.973, os requerentes passaram de simples ocupantes de uma área sem limites certos, determinados, sobre a qual exerciam atividade pecuária, a possuidores por título de compra, com limites certos, cujo domínio lhes foi transferido com o registro em 13 de dezembro de 1.973.

O título veio delimitar de direito, a posse de fato que os réus exerciam desde 1.962 sem limites. Como se vê do definitivo expedido a Adão Wagner pelo Estado de Mato Grosso em 6 de dezembro de 1.960, transcrito sob n^o 4.156, em 26/12/1.960, o imóvel tem a configuração de um polígono irregular, com os marcos assim colocados:

1^o, a 51 metros da margem direita de um córrego, limitando com terras de João Lopes Martins; o 2^o, limitando com terras de João Lopes Martins e terras de José Barduil, distante de 2.450 metros do 1^o, ao rumo de 66^o30'NE; o 3^o, limitando com terras de José Barduil e terras requeridas por Marlene Cavalcanti Garcia, distante 8.830 metros do 2^o, ao rumo de 21^o00'EW; o 4^o, limitando com requerimento de Marlene Cavalcanti Garcia, distante de 11.006 metros do 3^o ao rumo de 64^o00'SW; o 5^o, a 30 metros da margem esquerda de um córrego limitando com terras devolutas, distante 11.030

ADVOCADO metros do 4º, ao rumo de 25º00'SE e a 8.754 metros do 1º, ao rumo de 48º38'NE, dividindo no alinhamento 4 e 5, terras requeridas por Marlene Cavalcanti Garcia e terras devolutas e servindo de limites naturais entre o 5º e 1º marcos, o referido córrego, margem esquerda."

Os limites são os mesmos consignados na escritura, e os documentos de números 12 a 17, provam os sucessivos pagamentos de tributos incidentes sobre o imóvel à Prefeitura de Barra do Garças e ao INCRA desde sua aquisição ao Estado de Mato Grosso no ano de 1.960.

Os requerentes, com posse ininterrupta desde 1.962 como poder de fato, fortalecida com o domínio em 13 de dezembro de 1.973, criando ali mais de mil cabeças de bovinos, foram surpreendidos no dia 17/7/1.978 à noite com um aviso enviado através de terceiros, para retirar o gado da Fazenda Piranhas (Lote Santa Efigênia) até o dia 24/7/78, prazo este estabelecido pelo funcionário da FUNAI, Jamiro Batista Arantes.

José Ribeiro Vilela Sobrinho, deslocando-se de imediato com vaqueiros ao local, tomou contato direto com os fatos. Jamiro Arantes, com sessenta índios armados, prenderam o vaqueiro dos suplicantes, Sebastião Mancin, e mais onze posseiros da região, mantendo-os presos durante trinta e seis horas, sem lhes dar comida ou bebida, e o citado funcionário em tom colérico, disse aos índios perante os prisioneiros que qualquer daquele onze que fossem novamente encontrados naquela localidade, era para os índios matarem, repetindo por três vezes a ordem.

Ao chegarem a Fazenda, José Ribeiro Vilela Sobrinho encontrou o prazo reduzido para dia 23, e com as dificuldades flagrantes, não pode retirar o gado todo, ali ficando aproximadamente cem (100) rezes que os índios foram matando e comendo.

Os suplicantes tiveram prejuízo de vulto com a perda de gado, de pasto, com a retirada forçada face à ação militar da FUNAI e querem reaver a terra da qual foram desapossados de modo violento, e o reparo dos prejuízos correspondentes ao pasto que deixaram de usar, o gado que perderam pela impossibilidade de prazo para campeio e os gastos com a retirada do gado que conseguiram arrébanhar e retirar.

O D I R E I T O

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulação e restituído no esbulho."

OS
P. 04

ADVOGADO
(art. 499, C.Civil).

Os requerentes desfrutaram de posse física ca-
racterizada pela ocupação ininterrupta de 1.962 a 1.978, somando dezesseis/
anos, e da posse jurídica a partir de novembro de 1.973.

A requerida, órgão Federal que tutela os índios
e título de protegê-los, violou o direito de posse e propriedade dos requere-
rentes, cuja proteção ora postulam. Não tem condições de defenderem a posse
pela própria força pois é pública e notória a violência com que agem. Matam
roubam incendiam. Índios outrora pacíficos, comandados hoje por um general
(Ismarth Araújo Oliveira) deixaram à margem da BR-70 os rastros de incêndio
de propriedade, roubo de gado, destruição de estabelecimento comercial.

Isto posto requerem:

- a)- citação da Fundação Nacional do Índio na
pessoa de seu Presidente em Brasília-DF, pa-
ra contestar, querendo, no prazo legal, a
presente ação, consignando-se no mandado a
advertência contida no artigo 285 do C.P.Ci-
vil.
- b)- citação do Exmo. Sr. Ministro do Interior, //
ao qual se vincula por dependência a Funda-
ção Nacional do Índio.
- c)- citação do Estado de Mato Grosso para inte-
grar o litisconsórcio uma vez que o título/
será objeto de discussão, pois nele também
se funda a posse dos requerentes podendo a
requerida fazer a prova de melhor título
(§ único do art. 507, Código Civil) e ter o
Estado de suportar os riscos da evicção.
- d)- seja afinal julgada procedente a ação para
reintegrar os requerentes na posse do imóvel
"Santa Efigênia" ou "Fazenda Piranhas", nos
limites descritos anteriormente e constan-
tes do título definitivo e escritura, per-
das e danos a se apurarem em liquidação de

Sebastião Guimarães da Silva

J. P.
RE. 06

fls. 05

ADVOCADO

sentença, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, custas processuais, gastos com viagens de advogado, testemunhas, em virtude da ação.

Protestam pela produção de outras provas que necessárias e em direito admitidas e dão a esta o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) representativas do valor atual do imóvel esbulhado.

Cuiabá, 31 de Janeiro de 1.979.

Sebastião Guimarães da Silva

O. A. D. MT - 390

C.P.N. 007.000.471

4. 15
ML 07
PK

PROCURAÇÃO

Doc. 1



Outorgante(s): JOSE RIBEIRO VILELA SOBRINHO, brasileiro, casado, pecuarista, e sua mulher GUMERCINDA RIBEIRO VILELA, brasileira, doméstica, ambos residentes e domiciliados na Fazenda Água Emendada, neste município e Comarca de Poxoréo.

Outorgado: SEBASTIÃO GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, com escritório à Rua Dr. Fernando Corrêa da Costa nº 258, fone 2826, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Poderes: Os da cláusula "ad Judicia" para, em qualquer juízo e instância representar o(s) outorgante(s) como autor(es), réu(s), assistente(s), terceiro(s), interveniente(s) ou embargante(s), usando se necessário, os poderes especiais de arguir suspeições e impedimentos, transigir, desistir, fazer partilha amigável em processo de inventário, assinar termos e compromisso de inventariante, firmar as declarações necessárias, receber e dar quitação, estabelecer com ou sem reserva, requerer o que preciso em repartições públicas, sociedades de economia mista, seja para obtenção de documentos, seja para acompanhar processos administrativos, inquéritos, e de modo especial para promover as medidas judiciais necessárias à recuperação da posse do imóvel SANTA EFIGÊNIA, no município de Barra do Garças-Mt., ou a indenização por desapropriação indireta, face ao esbulho praticado pela Fundação Nacional do Índio, podendo, ainda, requerer administrativamente o que necessário ao fim colimado.....

Poxoréo, 18 de dezembro de 1.978

Jose Ribeiro Vilela Sobrinho
José Ribeiro Vilela Sobrinho

Gumercinda Ribeiro Vilela
Gumercinda Ribeiro Vilela



Valdon Varjão
TABELIÃO

Cartório VALDON VARJÃO

1º Ofício - Tabelionato e Registro Imobiliário
Rua Cel. Antônio Cristiano Côrtes, n.º 7 - Fone 948
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO



U. P.
RA 21
AL

ESCRITURA PÚBLICA DE Compra e Venda

SAIBAM quantos a presente escritura pública de compra e venda virem que no ano de mil novecentos e setenta e tres (1.973), aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro (11) - nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e por - me haver sido esta distribuida, perante mim Helena Costa Jaca - randá, Tabeliã Substituta e as testemunhas afixante nomeadas e - assinadas, compraceram partes entre si, justa, havidas e contrata - das a saber: - De uma parte como outorgantes vendeores: ADÃO WAGNER, operário, e sua mulher dona REGINA MAGDALENA MANHADO WAGNER, de prendas domesticas, residentes e domiciliados em Ca - mambi-Santa Maria-RS., neste ato representados pelo Sr. ALFREDO FLORIANO TONETTO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domi - ciliado em Camobi-Santa Maria-RS., nos termos do substabeleci - mento de procuração lavrada às fls. 85 vº, do livro nº 13, do - 7º Ofício de Cuiabá, MT., que substabeleceu a procuração lavra - da às fls. 85 do livro nº 18, em 08 de outubro de 1.958 que fi - caram arquivadas nestas notas; e como outorgado comprador o Sr JOSÉ RIBEIRO VILELA SOBRINHO, brasileiro, casado, pecuarista, resi - dente e domiciliado em Cuiabá-Mt., Cart. de Identidade nº 6.144-CPF nº 006869131/91; e como anuenteo Sr. ALFREDO TONETTO - pecuarista e sua mulher dona ALBINA VARASCHINI TONETTO, êle por - tador do CPF nº 051136600 e ela do CPF nº 075261300, brasileiros - casados, no regime de separação residentes e domiciliados em - Cuiabá-Mt, digo - em Camobi-Santa Maria RS., neste ato represen - dos pelo Sr. ALFREDO FLORIANO TONETTO, acima qualificado, nos ter - mos da procuração lavrada às fls. 48 do livro nº 177-B do 1º - Ofício de Santa Maria-RS.,; pessoas conhecidas de mim Tabeliã - e das testemunhas, pelas proprias de que traro e dou fé. E, paran - te as mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores me foi - dito que sendo senhores e possuidores a justo título e absolu - tamente livre e desembaraçado de quaisquer dívidas inclusive - hipotecas, mesmo legal de Um lote de terras situado neste Mu - nicipio e Comarca, no lugar denominado "SANTA FEIGENTIA". com a

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Valdon Varjão
TABELIÃO

Helena Costa Jacaranda
TABELIÃ SUBSTITUTA



FLS.2

e noventa e nove hecatres e cinco mil setecentos e quatro metros quadrados), com a configuração de um polígono irregular, achando-se os respectivos marcos assim colocados; o 1º, a 54 metros da margem direita de um Córrego, limitando com terras de João Lopes Martins; o 2º, limitando com terras de João Lopes Martins e terras de José Bardonil, distante 2.450 metros do 1º, ao rumo de 66º30'NE; o 3º, limitando com terras de José Bardonil e terras requeridas por Marlene Cavalcante Garcia, distante 8.830 metros do 2º, ao rumo de 24º00'NW; o 4º, limitando com terras requeridas por Marlene Cavalcante Garcia, distante 11.006 metros do 3º, ao rumo de 64º00'SW; o 5º, a 30 metros da margem esquerda de um Corrego, limitando com terras devolutas distante 11.030 metros do 4º, ao rumo de 25º00'SE e a 8.754 metros do 1º, ao rumo de 48º38'NE, limitando digo-dividindo no alinhamento 4 e 5 terras requeridas por Marlene Cavalcante Garcia e terras devolutas e servindo de limite natural entre o 5º e 1º marcos o referido corrego margem esquerda. Pelos anuentes cedentes, via de seu representante foi dito que pelo compromisso particular de compra e venda de 12 de janeiro de 1.961 sem inscrição adquiriram direito sobre a mencionada área de terras pela importância de R\$:250,00 devidamente pagos e por esta escritura cedem estes mesmos direitos ao comprador José Ribeiro Uilela Sobrinho, pela importância de R\$:350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) já recebidos e neste ato dão plena e irrevogável quitação ao comprador prometendo fazer esta venda sempre boa firme e valiosa. Pelos outorgantes vendedores via de seu representante foi dito que havia comprometido a mesma área aos anuentes cedentes e que neste ato transfere toda a posse e direito cessão ao outorgante comprador, respondendo pela evicção. Pelo comprador foi dito que aceitava a presente venda e esta escritura pelo valor já mencionado e em seguida apresentaram-me as seguintes documentos. O talão do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis recolhido à Coletoria Estadual conforme Talão nº 423891 no valor de R\$:4.052,00., Certidão de quitação do furo rural; negativas Fiscais. Incra referente ao exercício de 1.972 nº 42-02-003-90192, e por se declarar assim contratados me pediram esta escritura e eu lhes lavrei na presença das testemunhas a tudo presentes e que são: Kleide Côelho Lima e Solon-

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

J.P.
23
R

Valdon Darjão
TABELIÃO

Helena Costa Jacarandá
TABELIÃ SUBSTITUTA

FLS.03

Eu, Helena Costa Jacarandá, Tabeliã Substituta a fiz escrever e assino em público e raso. (aa) Helena Costa Jacarandá/. - PP = Alfredo Tonett digo- Alfredo Floriano Tonetto/. - José Ribeiro Vilela Sobrinho\$. - Káiede Coelho Lima/. - Solon Cantidio Lessa da Silva/. - NADA MAIS. Trasladada em seguida do que dou fé. - Eu, Helena Costa Jacarandá, Tabeliã Substituta a fiz datilografar, conferi, achei conforme eusbrevo.....

Barra do Garças, 13 de dezembro de 1.973

Em teste (H) da verdade .

Helena Costa Jacarandá

Helena Costa Jacarandá.
Tabeliã Substituta



Registro de Imóveis

N.º 20.799 do Protocolo N.º 110
Fls. 198
Apresentada em 13 de 12 de 19 73
Registrada no Livro N.º 3-A4
de 27 folhas sob número 17.726
Barra do Garças (Mt), 13 de 12 de 73.
Helena Costa Jacarandá
OFICIAL

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fl. 56
90

Exmo. Sr. Dr. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

JUSTIÇA FEDERAL MATO GROSSO

AR de Almeida
C. H. de Almeida
C. H. de Almeida
C. H. de Almeida

y., à conclusões.
04. 10. 79
Almeida

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), entidade com personalidade jurídica de direito privado, instituída de conformidade com a Lei nº 5.371 de 05.12.67, com Estatutos aprovados pelo Decreto 68.377 de 19.03.71, devidamente registrada sob o nº 431, Livro A-4, às fls. 99/105, do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília, com sede e foro em Brasília-DF, por seu advogado abaixo firmado (Mandato junto - doc. nº 01), vem, concessa venia, perante Vossa Excelência, nos autos da "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE" - feito nº 6367/79, classe V -, que lhe movem e à União Federal JOSÉ RIBEIRO VILELA SOBRINHO e sua mulher Da. GUMERCINDA RIBEIRO VILELA, oferecer, no prazo legal,

R E S P O S T A

o que faz pelas razões de fato e de direito seguintes:

- I -

HISTÓRICO DOS FATOS

Alegam os AA., em síntese, na inicial: que no ano de 1.962, com carência de pastos para seu rebanho, deci

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

decidiram explorar campos naturais na região de Paranatinga, enviando para lá gado e seu filho Zulamar Ribeiro Vilela, localizando-se em terras à margem direita do rio Kuluene, município de Barra do Garças, onde edificaram benfeitorias múltiplas, denominando a área ocupada de "Fazenda Piranhas", por ter um de seus limites naturais o Córrego Piranhas que deságua no rio Kuluene; que no ano de 1.973 foram os AA. procurados por Alfredo Floriano Tonetto que se dizendo proprietário do lote denominado "Santa Efigênia", com área de 9.999 ha. e 5.000m², que adquirira de Adão Wagner e sua mulher, propondo vende-lo aos AA. pois estes já ocupavam o referido imóvel; que após constatarem a veracidade, compraram o imóvel "Santa Efigênia", através da escritura lavrada às fls. 104/106, Livro nº 26, do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças, transcrita no RGI sob nº 17.726, às fls. 28 do Livro nº 3-AS; que a partir de 13.12.73, pela aquisição feita, passaram os AA. de simples ocupantes de uma área com limites incertos para possuidores legítimos, com área devidamente delimitada; que os vendedores da propriedade Adão Wagner e sua mulher adquiriram a área então vendida por compra ao Governo do Estado de Mato Grosso, em data de 06.12.1.960; que os AA. criavam na área mais de mil cabeças de bovinos quando foram surpreendidos no dia 17.07.78 com um aviso da FUNAI para retirar o gado da fazenda até o dia 24.07.78; que o prazo foi estabelecido pelo funcionário da FUNAI Jamiro Batista Arantes; que não pode retirar todo o gado no prazo assinalado, ficando na fazenda aproximadamente 100 (cem) rezes que os índios foram matando e comendo; que os AA. tiveram prejuízo de vulto com a perda de pasto, gado, retirada forçada por ação da FUNAI, pelo que querem reaver a terra da qual foram despossuados de modo / violento e reparo dos prejuízos correspondentes ao pasto que deixaram de usar, o gado que perderam, os gastos com a retirada do gado que conseguiram arrebanhar e retirar; que a FUNAI violou o direito de posse e propriedade dos AA., pelo que postulam essa proteção; / culminam por pedirem a citação da FUNAI, do Ministro do Interior, do Estado de Mato Grosso e pedem finalmente que sejam reintegrados na posse do imóvel "Fazenda Piranhas" ou Santa Efigênia", com condenação nas perdas e danos, honorários e custas processuais.

Entretanto, falece qualquer direito aos AA.

- II -

"CITAÇÃO DO GOVÊRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO"

Data maxima venia, é de ser reconsiderado o duto despacho de fls. 35, no que diz respeito ao seu item 4, que indefiriu o pedido formulado pelos AA., para que fosse o Govêrno do Estado de Mato Grosso citado para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo.

Se foi o Estado de Mato Grosso quem primeiramente alienou as terras que objetivam a presente ação, evidente - mente será ele, direta ou indiretamente, alcançado pela decisão final a ser proferida nos presentes autos. Daí a imperiosa necessidade da citação inicial do Govêrno de Mato Grosso, conforme requerido pelos AA.

- III -

P R E L I M I N A R M E N T E

"CARÊNCIA DA AÇÃO"

Os AA. são manifestamente carecedores desta ação de reintegração de posse intentada, por serem as terras, das quais se dizem esbulhados, consideradas imemorialmente como "habitat" indígena. Tanto isto é verdade que hoje elas integram o Posto Indígena Kuluene, dos índios XAVANTE.

Com efeito, a região do Kuluene sempre foi habitada pelos índios Xavante. Estes silvícolas, por ocasião dos trabalhos de atração levados a efeito pelo saudoso sertanista FRANCISCO MEIRELLES, nos idos de 1.946, foram deslocados provisoriamente em direção aos Postos de Atração, fixados em Paraizo e Marechal Rondon, neste Estado de Mato Grosso.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fls. 04

Todavia, enquanto se processava o árduo e lento trabalho de pacificação dos altivos guerreiros Xavante, as suas terras do Kuluene foram alvo de constantes invasões por parte de "civilizados" que ali se radicavam, dada a boa qualidade e fertilidade do solo.

Posteriormente, essas mesmas terras foram loteadas e vendidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, num flagrante desrespeito às normas Constitucionais, desde a Carta de 1.934, que vedavam os Estados a disporem das terras habitadas pelos silvícolas, por serem elas inalienáveis.

A prova incontroversa do ora afirmado, ressurge com todas as luzes do "Relatório Final da Comissão Mista FUNAI - INCRA", instituída para delimitar e demarcar a área indígena dos Xavante do PI Kuluene, doc. anexo nº 02.

De resto, totalmente insubsistentes os fundamentos consubstanciados na peça exordial. Os pretensos atos de posse dos AA. na "Fazenda Piranhas" ou "Santa Efigênia", desde os idos de 1.962, como afirmam, configuram tão somente manifestação da violência com que agiram, ao invadirem afrontosamente uma área indígena.

Os atos dessa natureza, maculados de tal vício, não autorizam a aquisição da posse, de conformidade com os termos imperativos do artigo 497 do Código Civil Brasileiro que, in verbis, estabelece:

"Art. 497. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade"

Além do mais, a pretensão dos AA. colide frontalmente com a disposição legal contida no artigo 18 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 6.001 de 19.12.73 (Estatuto do Índio), que diz:

"Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - NESSAS ÁREAS, É VEDADA A QUALQUER PESSOA ESTRANHA AOS GRUPOS TRIBAIS OU COMUNIDADES INDÍGENAS A PRÁTICA DA CAÇA, PESCA OU COLETA DE FRUTOS, ASSIM COMO DE ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA OU EXTRATIVA."(grifou-se)

Como se vê, a lei veda taxativamente a atividade agropecuária ou extrativa, dentre outras, a particulares em áreas indígenas.

Ora, se a área objeto desta ação de reintegração de posse encontra-se totalmente dentro de um Posto Indígena que tem os seus limites definidos e devidamente extremados no solo, resulta evidenciado não haver condição para a ação, o que torna "impossível" o pedido dos AA. de se verem reintegrados na posse dessa mesma área, daí a total impossibilidade jurídica do pedido a ensejar o reconhecimento dos AA. como sendo carecedores da ação, com decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, nº VI, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

.....

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

- IV -

P R E J U D I C I A L

Afirmaram os AA., na inicial, serem detentores de título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças-MT., sob nº 17.726, no Livro nº 3-AJ, fls. 27, data 13.12.73, por aquisição feita a ADÃO WAGNER e sua mulher, em data de 27.11.73, uma vez que os referidos alienantes

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

R. 61
D. 6
- fls. 06(6)

alienantes houveram as terras da "Fazenda Piranhas", antiga "Santa Efigênia", com área de 9.999ha, 5.794m², por compra do GOVÊRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no ano de 1.960, título esse que veio a legítimar, segundo afirmam os AA., a posse que exerciam na área ques-
tionada.

Reveste-se de nulidade esse título dos AA., pelo que de recusar-lhe a ordem jurídica.

Cabe aqui indagar: poderia o Estado de Ma-
to Grosso alienar, da forma como o fez, no ano de 1.960, noticia -
das terras a ADÃO WAGNER ? - Respondemos que não. Esta negativa
decorre do fato de que, vigente ao tempo da alienação a Lei nº
3.081, de 22.12.56, que, ao regular o processo nas ações discrimi-
natórias de terras públicas, dispôs:

"Art. 10 - Compete à União, aos Estados e Mu-
nicípios a ação discriminatória, para des-
linde das terras de seu domínio, inclusive
das terras situadas nas zonas indispensá-
veis à defesa do país, e que aludem o arti-
go 180 da Constituição Federal e a Lei 7
2.597, de 12.09.1955. O processo constará
de três fases: a preliminar, de chamamento
à instância e exibição dos títulos de pro-
priedade; a contenciosa, que finaliza pelo
julgamento do domínio e a demarcatória."

.....

Art. 10 - A sentença definitiva e a homolo-
gatória da demarcação serão transcritas no
registro público de imóveis da comarca, com
arquivamento de uma via do memorial topo-
gráfico. Desde então, poderá a administra-
ção pública dispor das terras apuradas, nos
casos e formas que a lei prescrever." (grí-
fousse)

Ocorre que o Estado de Mato Grosso, ao
transferir aos antecessores dos AA. as terras da "Fazenda Santa /
Efigênia", hoje "Fazenda Piranhas", sobre as quais versa a presen-
te ação de reintegração de posse, o fez sem proceder à discrimina-

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

discriminação referida na citada lei, conforme faz certo o doc. nº 05 anexo, expedido pelo Cartório de Imóveis de Barra do Garças. / Assim, inexistindo a discriminação, não poderia o Estado dispor da aquelas terras, como se depreende inequivocamente do texto legal / transcrito.

Colhe-se, pois, flagrante desobediência à letra da lei, a ensejar o reconhecimento da nulidade do ato de alienação de terras pelo Estado de Mato Grosso em favor do antecessor dos AA.

Abordando o tema da nulidade do ato jurídico, versado pelo artigo 145 do Código Civil, ensina o festejado jurista pátrio WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

"Frequentemente, ressentem-se de imperfeições os atos jurídicos. Essas imperfeições provém de uma das três causas seguintes:

.....

6) o ato, reunindo embora todos os elementos fundamentais, foi praticado com violação da lei, é contrário a ordem pública, ou aos bons costumes, ou não observou a forma legal. Por tais razões, fica ele eivado de visceral nulidade, recusando-lhe a ordem jurídica os efeitos, que produziria, se fosse perfeito. São os atos nulius (de ne ulius - nenhum); (in Curso de Direito Civil, 3ª ed. Saraiva - pág. 272).

De sua parte o não menos festejado Mestre' do Direito CARVALHO SANTOS, destaca:

"E em verdade a nulidade não é senão uma / sanção da violação da autoridade da lei, isto é, uma sanção dos atos praticados contra disposição das leis proibitivas ou preceptivas, qualquer que seja o elemento do ato jurídico, que tenha sido visado pelo preceito legal: sujeito, objeto, conteúdo, cláusulas, formalidades internas e externas, publicidade, etc." (in Código Civil Brasileiro Interpretado, 6ª ed. Freitas / Bastos, pág. 226).

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fls. 08

Igualmente, RIPERT e BOULANGER, lançam:

"La nulidad es la ineficácia con que la ley sanciona un acto jurídico, porque fue celebrado en violacion de las prescripciones dictadas por ella." (in Derecho Civil, vol. 1, Ediciones da Ley, Argentina, pág. 451)

Impõe-se, pois, sanção à violação da letra da lei.

A alcançá-la, requer a Ré-Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com respaldo no art. 5º do Código de Processo Civil, a DECLARAÇÃO INCIDENTAL de NULIDADE DO TÍTULO DOMINIAL dos AA.

Com efeito, é do referido Código:

"Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o Juiz a declare por sentença"

Esse dispositivo consagra, no direito brasileiro, a declaração incidente, instituto existente há longos anos em vários países e que está assentado no princípio da economia do processo.

Pois bem, ao pedido formulado inicialmente pelos AA., decorrente, como alegam, do fato de haverem sido despossuados administrativamente das terras da "Fazenda Piranhas" ou "Santa Efigênia" das quais são proprietários por título de aquisição inter-vivos, devidamente registrado no RGI, a Ré-FUNAI contrapõe a NULIDADE DO TÍTULO aquisitivo dos AA., posto que expedido originariamente ao total arrepio da pré-dita Lei nº 3.081/56, emergindo, por conseguinte, litigiosidade superveniente da relação jurídica, a merecer julgamento por esse douto Juízo.

Sobre a declaração incidental preliciona o consagrado Mestre PONTES DE MIRANDA:

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fl. 54
20
- fls. 09

"No art. 5º Supõe-se que se trate de processo em que não fora posta em questão a existência ou a inexistência da relação jurídica, ou de alguma relação jurídica, de cuja afirmação ou negação depende a decisão da lide.

Não se partiu, na hipótese, de pedido de declaração positiva ou negativa; mas o surgimento de litigiosidade, isto é, a atitude / de uma das partes, suscita a necessidade da conveniência do julgamento declarativo, positivo ou negativo, e passa a ser fundamento para se exigir que antes se decida quanto a isso." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1974, Tomo I, pág. 195)

Ora, trata-se, in casu, de ação de reintegração de posse, na qual os AA. invocam a posse anterior e a titularidade do domínio, após o ano de 1.973, que legitimou essa mesma posse. Falecendo aos AA. aquela titularidade, evidente que não terão qualificação para postulação que tal.

Que seja, pois, data venia, declarada incidentalmente a nulidade do título dominial apresentado pelos AA., com o conseqüente cancelamento da sua transcrição no Cartório Imobiliário da Comarca de Barra do Garças-MT.

- V -

M É R I T O

No tocante ao mérito, improcede totalmente a pretensão dos AA. materializada na suplicação vestibular.

Com efeito, sendo a ação eminentemente possessória, incomporta discretizações relativamente à propriedade, pe que não merece acolhida a colocação da controvérsia sobre o prisma do domínio, tendo-se por base o título dominial exibido pelos AA.

A exceção de domínio, nas ações possessórias, só é admissível quando houver dúvida sobre quem seja o verdadeiro /

R. 65
70

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

- fls. 10

o verdadeiro possuidor. Então justo é que se recorra ao domínio pa-
ra o deslinde da controvérsia, premiando-se o detentor de melhor tí-
tulo.

A posse imemorial da terra na região do Ku-
luene é do índio. Os AA. são meros invasores dessa área indígena a
cobertos por um título de propriedade nulo, por padecer de vício
original de aquisição, uma vez que expedido por quem não podia dis-
por das terras, no caso o Governo do Estado de Mato Grosso. Conse-
quentemente a posse que os AA. desfrutavam na área era injusta, pos-
to que resultante de uma invasão perpetrada em um território sobeja-
mente conhecido como sendo indígena.

Mesmo, porém, que a discussão dos autos se
descambasse para o campo da propriedade, melhor não seria a situa-
ção dos AA., por serem portadores de título dominial reconhecidamen-
te nulo conforme afirmado anteriormente e, ainda, porque essa nulí-
dade encontra-se decretada pela Constituição Federal em seu artigo
198 e seus parágrafos; ao passo que o domínio da União Federal, so-
bre as terras indígenas, resulta escorreitamente proclamado pela
própria Lei Maior, em seu artigo 4º, inciso VI, que diz:

"Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União:
.....
VI - as terras ocupadas pelos silvícolas."

Ora, se a posse da terra é do nativo e se
a lei proíbe taxativamente a permanência, sob qualquer pretexto, de
pessoas estranhas nessas terras, evidente que a FUNAI, na qualidade
de representante legal do índio, valendo-se do poder de polícia que
lhe confere a Lei nº 5.371, de 05.12.67, obrigatoriamente procuras-
se expurgar a área indígena do Kuluena de seus inúmeros invasores,
entre os quais se destacavam os AA.

Esta evacuação somente se processou após
devidamente definido no solo os exatos limites do Posto Indígena do
Kuluene, criado pela Portaria nº 250/N, de 20.05.75 (docs. anexos nº
03 e 04).

Para tanto foram todos os invasores insta-

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fls. 11

instados a se retirarem daquela área indígena, levando consigo todos os seus pertences, para o que a FUNAI lhes estabeleceu um prazo razoável.

Todos os invasores, sem maiores delongas, deixaram a área dos Xavante. Os AA. também se retiraram levando a totalidade dos seus bens móveis e semoventes.

A alegação de que deixaram no local 100 (cem) rezes, por não disporem de tempo para proceder sua retirada, ante a ação de Jamiro Batista Arantes e de sessenta índios armados, que teriam aprisionados vaqueiros e posseiros e posteriormente matado e comido o gado, é totalmente infundada, uma vez que na área não ficou gado algum e nem qualquer outro bem material de qualquer dos invasores que do local saíram.

Evidente que se os fatos alegados fossem verdadeiros, teriam os AA., à época dos acontecimentos, oficializado seus protestos junto à FUNAI ou mesmo de um outro órgão ou autoridade constituída, para as providências legais.

À respeito de tais fatos nada de oficial existe, pelo que não é de se dar crédito a tais increpações, frutos da temerária insensatez desses litigantes que de má-fé pleiteiam um direito que não possuem; um direito totalmente contrário às normas legais, devendo-se-lhes, por conseguinte, aplicar as sanções preconizadas no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Não bastassem todos os motivos já aventados que seriam suficientes para sepultar de vez os reclamos dos AA., outro de maior relevância existe e que tolhe por completo tão descabida pretensão dos AA. em serem reintegrados na posse das terras da "Fazenda Piranhas" ou "Santa Efigênia", HABITAT imemorial dos índios Xavante.

Esse motivo é justamente aquele de não ter os AA. qualquer ação ou indenização contra a Ré-FUNAI, ou contra a UNIÃO FEDERAL, em razão da posse ou do título de propriedade que detêm.

É da Constituição Federal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fl. 57
20
- fls. 12

"Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

Como se pode observar, houve uma radical inovação na Constituição Federal, com a declaração expressa de "NULIDADE E EXTINÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DE QUALQUER NATUREZA, QUE TENHAM POR OBJETO O DOMÍNIO, A POSSE OU OCUPAÇÃO DE TERRAS PELOS SILVÍCOLAS; NÃO DANDO AOS OCUPANTES DIREITO A QUALQUER AÇÃO OU INDENIZAÇÃO CONTRA A UNIÃO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO".

Não bastasse esta garantia constitucional à posse ou a ocupação de terras pelos silvícolas, dispositivos idênticos, corporificados na Lei nº 6.001/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO), vem de assegurar aos brasís, de forma mais sacramental, aqueles mesmos direitos já consagrados pela Magna Carta do País.

Assim, por força desses mandamentos legais, falece aos AA. o direito que pudesse servir de suporte para o impulsionamento desta ação intentada.

Por outro lado, oportuno se nos afigura, / diante da inegável realidade de que as terras cuja posse pretendem AA. integram uma área efetivamente habitada por índios da tribo Xavante, trazer o significado da "posse indígena" contida no lapidar voto do eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, no RE nº 44.585, e que se prestou a embasar a SÚMULA 480 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

fls. 13

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, manifestação essa expendida à luz da Constituição de 1.46:

"Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Aqui não se trata do direito de propriedade comum: o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não têm a disponibilidade das terras. O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos: trata-se do habitat de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam era necessária à sua subsistência. Essa área existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar.

Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas."

O eminente Tratadista e Mestre do Direito ANTENES DE MIRANDA, ao tecer seus comentários sobre o art. 198 e seus parágrafos da atual Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1), assim se expressou:

"Desde que há posse e a permanência ou localização permanente, a posse da terra é do

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fls. 14

"a posse da terra é do nativo, porque assim diz a Constituição.

São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1.934, se à data da promulgação havia tal posse. O registro anterior da propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição. A posse do silvícola pode ser alegado como presuppuesto para usucapião."

Por todo o exposto, espera a Ré-FUNAI, ora contestante, que Vossa Excelência acolha a preliminar suscitada de Carência da Ação, pela absoluta impossibilidade jurídica do pedido; todavia, se assim não entender, que no seu mérito seja a ação julgada improcedente, à luz do disposto no art. 198 e seus parágrafos da Constituição Federal e demais disposições contidas na Lei nº 6.001/73, inadmitindo-se as absurdas e infundadas pretensões dos AA., uma vez que foram eles quem efetivamente esbulharam a posse exercida inicialmente pelos índios Xavante nas terras do atual Posto Indígena Kuluene, restringindo o pleno uso dessas mesmas terras pela comunidade tribal, legítima e exclusiva usufrutuária das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Assim, diante desta realidade, e levando-se em conta o caráter dúplice das ações possessórias, que seja estendida a proteção da posse a favor do índio, legítimo titular desse direito, ofendido por ato violento dos AA., condenando-se a estes a indenizar todos os prejuízos resultantes do esbulho por eles praticado, tudo nos precisos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

- VI -

C O N C L U S ã O

Diante de tudo o que se expôs na presente contestação e do mais que contém nos autos, requer a Ré-FUNAI:

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fls. 70
15

a)- Que sejam os AA. julgados carecedores da ação intentada, por absoluta falta de possibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o processo nos precisos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b)- Que, no mérito, caso apreciado, seja a ação julgada improcedente, à luz do disposto no artigo 198 e seus parágrafos da Constituição Federal e dos dispositivos consagrados na Lei nº 6.001/73, e demais aplicáveis à espécie dos autos;

c)- Que seja reconhecido o esbulho praticado pelos AA. (art. 922 do C.P.C.) na área indígena do Kuluene, onde se radicaram com a "Fazenda Piranhas", estendendo a proteção possessória ao nativo, na pessoa da contestante que legalmente o representa, condenando-se os AA. a indenizar todos os prejuízos resultante do violento esbulho que praticaram na área indígena;

d)- Que sejam os AA., por derradeiro, condenados a pagar os honorários advocatícios, tendo-se em vista o princípio da sucumbência, no percentual de 20% / (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem ainda a compor as custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta, desde logo, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente perícias, vistorias, arbitramentos, depoimento pessoal dos AA., pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, se necessário, tudo / por ser de direito e de inteira

JUSTIÇA.

Cuiabá, 27 de Setembro de 1979

[Signature]
Mr. Y. Corbelino
ADVOCADO
O. A. B. - MT. N.º. 739

Faz remissão FEDERAL,
e descrevo integralmente -

Em 27-9-79

[Signature]

Luiz Vidal da Fonseca
Procurador da República em Exercício

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
GABINETE DO PRESIDENTE

fl. 71

PROCURAÇÃO

Doc. n.º 01

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI - instituída nos termos da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, vinculada ao MINISTÉRIO DO INTERIOR - MINTER - com sede e foro em Brasília-DF, no Setor de Auarquias Sul, Quadra 1, bloco "A", com jurisdição em todo o Território Nacional, neste ato representada pelo seu Presidente, na conformidade do Artigo 6º, VIII e IX dos seus ESTATUTOS, aprovado pelo Decreto nº 68.377, de 19 de março de 1971, Doutor ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente nesta Capital, CONSTITUI e NOMEIA seu bastante procurador Doutor JOSÉ CORBELINO, brasileiro, casado, Advogado, regularmente inscrito na OAB sob o número 732, Seção de Mato Grosso, servindo na 5ª Delegacia Regional, com sede na cidade de Cuiabá, ao qual outorga os poderes da Clausula AD JUDICIA, para o foro em geral e os de REPRESENTAÇÃO, para o Art. 843, § 1º, da CLT, podendo agir perante qualquer instância, Juízo ou Tribunal, em defesa dos interesses da FUNAI e do Índio, na forma da Lei, revogando-se as procurações e os substabelecimentos anteriores.

Brasília - DF, de 7 AGO 1978 de 1979

Adhemar Ribeiro da Silva
ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA

Presidente

PROCURAÇÃO DE NOTAR
Nome: *Adhemar Ribeiro da Silva*
da Silva, *ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA*
Presidência
ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA
Assinado Autorizado

SETE
OCTUBRE

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fl. 72
31
Doc. 102

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO MISTA FUNAI/
INCRA, RELATIVO AOS SEUS TRABALHOS, OBJETIVANDO A DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA ÁREA INDÍGENA DOS XAVANTE DO PI KULUENE.

Senhor Presidente:

A Comissão Mista FUNAI/INCRA, instituída em acordo com o Convênio firmado entre os dois órgãos, em data de 18 de setembro de 1974, iniciou os seus trabalhos junto à comunidade indígena do Kuluene, em princípio de fevereiro do ano de 1975, com o objetivo de delimitar aquela área indígena, possibilitando sua posterior demarcação, protegendo, assim, os nossos silvicultores das constantes invasões de suas terras, por elementos civilizados.

Como bem sabe V. Exa., os Xavante do Kuluene, por ocasião dos trabalhos de atração realizados pelo saudoso Francisco Meirelles, nos idos de 1946, aceitaram o seu convite e partiram em direção ao Posto de Atração, fixando-se na região do Batovi sem, contudo, esquecerem as suas terras de origem.

Enquanto se processava a atração, não sabiam os Xavante que as suas terras viriam a ser invadidas por elementos estranhos e, muito menos, tinham conhecimento de que ditas terras seriam objeto de loteamento por parte de Governo passado, fatos que provocariam mais tarde, incontestavelmente, a natural reação dos seus verdadeiros habitantes, os índios Xavante.

Cumprida a nobre missão por parte de Meirelles, os Xavante, como era de se esperar, iniciaram a sua marcha regressiva. Insatisfeitos e revoltados com as invasões ocorridas e que aumentavam dia a dia, armaram seu esquema próprio, objetivando

Francisco Meirelles 32

fl. 73
D. 4

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

objetivando a retomada do terreno perdido: Para tanto, alguns índios foram se transferindo para o seu verdadeiro habitat, construindo duas novas aldeias para abrigarem os seus irmãos, demonstrando, assim, o grande amor à terra em que nasceram.)=

Em pouco tempo, não obstante os seus esforços no sentido de conterem as invasões de suas terras, os Xavante viram surgir, no seu próprio habitat, a criação de um verdadeiro quisto de invasores que, estimulados por elementos inescrupulosos, queriam, a todo preço, dominar a área indígena. Julgando-se impotentes, recorreram, os Xavante, à Fundação Nacional do Índio que, cumprindo um mandamento constitucional e ainda os dispositivos da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, tomou as medidas cabíveis para a delimitação e conseqüente de +
marcação daquela área indígena, já que não havia outra alternativa. Evidentemente, os silvícolas não admitiam outra solução senão a retirada dos invasores e a garantia de suas terras.

Tendo em vista o Convênio firmado em 18 de setembro de 1974, entre a FUNAI e o INCRA, com o objetivo de de +
limitar e demarcar áreas indígenas situadas nas faixas de terras públicas e abrangidas pelo Decreto-lei n. 1164/71, coube a esta Comissão Mista, a árdua, porém honrosa, tarefa de apresentar a solução que o caso exigia, indicando, inclusive, a área estritamente necessária aos silvícolas, que deveria ser delimitada e, conseqüentemente, demarcada.

Assim, tiveram início os nossos trabalhos, com a primeira visita ao local, situado entre os Rios Kuluene e Couto Magalhães, no Estado de Mato Grosso. Naquela oportunidade, presenciámos a angústia dos Xavante e, ao mesmo tempo, a chegada ao local, de inúmeros invasores que se mostravam no firme propósito de se fixarem nas terras indígenas.

A Comissão achou por bem adquirir o material aerofotogramétrico correspondente à região, o que por certo iria

33

fl. 74
205

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

iria facilitar os seus trabalhos. Lamentavelmente, não obstante o grande interesse demonstrado pelo Serviço Geográfico do Exército e pelos Serviços Aerofotogramétricos da Cruzeiro do Sul, o referido material demorou cerca de seis meses para nos ser entregue, o que retardou a conclusão dos nossos trabalhos.

Durante as suas atividades, a Comissão teve de encarar os vários aspectos do problema, tais como:

1. Reconhecimento da área;
2. Invasões e posses;
3. Existência de títulos de propriedade;
4. Área reclamada pelos índios;
5. Tensão existente na área;
6. Remoção dos invasores e posseiros;
7. Eleição da área a ser demarcada.

RECONHECIMENTO DA ÁREA

Por várias vezes, a Comissão esteve na região do Kuluene, sobrevoando a área para uma melhor identificação / dos acidentes geográficos, verificando, ainda, a existência de pequenas posses e consequentes moradias. Àquela altura, já tínhamos noção da área pretendida pelos índios, a princípio bem maior do que julgávamos. Após os dois primeiros sobrevôos em companhia dos Capitães das duas aldeias, eles próprios passaram a reclamar uma área menor.

AS INVASÕES E POSSES

O problema de maior preocupação para a Comissão foi o relativo às invasões e posses formadas na área indígena.

Conforme foi dado conhecimento a V. Exa., em oportunidades anteriores, já em novembro de 1974, segundo in

S. J. P. / 84

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

invasões colhidas na região, teve início um movimento de civi-
lizados, incentivados não só por elementos interessados em domi-
nar as terras indígenas, como também por políticos de Barra do
Garcas, objetivando a imediata ocupação das referidas terras, con-
centrando-se todos os invasores no local a que deram o nome de
"PATRIMÔNIO", ou Novo Paraíso. Além do mais, tomamos conhecimen-
to da existência de, aproximadamente, 15 posseiros, isto é, de
invasores mais antigos que se estabeleceram na área indígena.

TÍTULOS DEFINITIVOS DE PROPRIEDADE

Quanto à existência de títulos definitivos de pro-
priedade que teriam sido expedidos pelo Governo do Estado de Ma-
to Grosso, em época passada, tivemos a preocupação de, contando
com a considerável colaboração do INCRA, através de sua Coordena-
doia naquele Estado, verificar a inexistência de referidos
títulos, pelo menos dentro da maior parte da área indígena, fato
que, somente com a publicação do edital com vistas à demarcação,
poderá ser positivado.

Ocorre que, mesmo existentes, ditos títulos serão
nulos, face ao disposto no artigo 193 e seus parágrafos, da Cons-
tituição Federal, visto que incidiriam em terras indígenas.

ÁREA RECLAMADA PELOS ÍNDIOS

A Comissão teve a cautela inicial de ouvir os Xavan-
te sobre as terras por eles pretendidas, muito embora ciente de
que não iriam reclamar a totalidade das chamadas terras indíge-
nas.

Com efeito, ao tomarem conhecimento das fotografias
e da planta da região elaborada pela Comissão, com base
nas referidas fotos, os Xavante vibraram de alegria com a oportu-
nidade de poderem identificar todos os acidentes geográficos, as

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

as terras antigas lá existentes, as matas etc.

Eles próprios indicaram os acidentes que deveriam servir de limites a sua área, considerada, por eles, como estritamente necessária, reduzindo, mais do que pensávamos, a área inicialmente considerada.

Possivelmente, por desejarem uma rápida solução, preferiram respeitar, por iniciativa própria, a cerca divisória da Fazenda Xavantina, cuja localização era para nós duvidosa, tendo em vista o levantamento da área por nós procedido, o que poderia implicar no seu recuo, aumentando, assim, a área indígena.

Mas, como os próprios Xavante acataram o referido limite existente, a Comissão sentiu-se à vontade para manter a aludida cerca como limite com a área indígena, salvo na parte Noroeste, onde os mesmos índios não aceitam a exclusão do Córrego / P. anha, considerado, pela Fazenda Xavantina, como parte integrante a suas terras.

Evidentemente, a exigência dos índios é justa, face às exposições por eles feitas e que demonstram, de modo inconteste, que referidas terras sempre foram ocupadas pelos Xavante.

TENSÃO EXISTENTE NA ÁREA

Desde as primeiras visitas que fizemos à região do Kuluene, sentimos a tensão existente entre índios e invasores. Temos oportunidade de dialogar, com estes últimos, no próprio local chamado Patrimônio, quando percebemos que interesses políticos e mesmo a ação de elementos mais antigos na área estavam incentivando, não só a permanência dos invasores no local, como, / ainda, proporcionando ou favorecendo novas invasões. Previmos o aumento de atritos entre os dois grupos e procuramos acalmar os índios com a afirmativa de que o Governo estaria interessado na solução do problema, garantindo o direito dos silvícolas. Por outro lado, fizemos ver aos invasores, que efetivamente, aqueles

fl. 75
7

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

As terras eram indígenas e o nosso trabalho tinha um objetivo maior, que era cumprir a Constituição Federal. Entretanto, deixamos claro que o Governo, através dos órgãos competentes, procuraria uma fórmula capaz de amparar as famílias necessitadas, inclusive removendo-as para outra área em que, legalmente, pudessem se fixar.

REMOÇÃO DOS INVASORES E POSSEIROS

Sempre foi motivo de preocupação para a Comissão, a solução que se teria de dar para os invasores e posseiros localizados na área indígena a ser eleita para demarcação.

Tivemos oportunidade de propor entendimentos entre os dirigentes do INCRA e FUNAI objetivando a destinação, por parte daquele Instituto, de uma área não indígena, onde se instalavam os civilizados. Temos conhecimento de que o assunto está sendo examinado, mas, por sentirmos de perto a tensão existente na área, tendo havido inclusive atritos entre os dois grupos, lançamos o nosso apelo para que, com a brevidade possível, seja eleita uma área para abrigar os invasores e posseiros, evitando-se atritos outros de consequências imprevisíveis.

ELEIÇÃO DA ÁREA INDÍGENA

Acreditamos perfeitamente dispensável relatar, nesta oportunidade, as atividades da Comissão Mista FUNAI/INCRA no seu dia a dia e para se considerar em condições de indicar a área a ser demarcada para os índios Xavante do Kuluene. As dificuldades foram inúmeras, considerando-se a situação geográfica da região em que tivemos de trabalhar. Entretanto, as colaborações que recebemos dos diversos órgãos foram significantes, valendo aqui ressaltar o apoio que recebemos do 9º BPC, da Polícia Federal de Mato Grosso e da Coordenação Regional do INCRA, com

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Assim, após os estudos procedidos pela Comissão, considerando os vários contatos mantidos com os índios Xavante do Kuluene, é possível à Comissão, apresentar a V. Exa. os limites da área considerada estritamente necessária aos referidos silvícolas, que atualmente são em número aproximadamente de 500, número esse com possibilidade de aumento, desde que, conforme fomos informados pela comunidade, outros silvícolas pretendem se transferir para o PI KULUENE.

Por unanimidade, a Comissão Mista FUNAI/INCRA indica a área cujos limites são os seguintes:

ROTEIRO: O ponto I está na margem direita do Rio Culuene e confluência com o córrego Xavantes; segue pela margem esquerda do córrego Xavante acima até a sua cabeceira encontrando o ponto II, deste por uma linha seca SE de aproximadamente 600m até o ponto III, situado na cabeceira do córrego Jacu; segue por este abaixo pela sua margem direita encontrando o ponto IV, situado na confluência do córrego Jacu, no Rio Piranha; segue pela margem esquerda do Rio Piranha acima até o Ponto V, situado a margem direita do Rio Piranha em comum com a Fazenda Xavantina; deste seguindo pelo rumo SE aproximadamente 18km. confrontando com a Fazenda Xavantina, encontra-se o ponto VI, situado a margem esquerda do córrego Sucuri e por este acima até a sua cabeceira onde se encontra o ponto VII, deste por uma linha seca de aproximadamente 2.200m no rumo NW encontra-se o ponto VIII, situado na cabeceira do córrego Paraíso; segue por este abaixo margem direita até o ponto IX, situado na confluência do córrego Paraíso no Rio Culuene; segue pela margem direita do Rio Culuene descendo encontrando o ponto I, ponto inicial do presente Roteiro.

fl. 78
70
9

Arquivo
ISA

fl. 79
90

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CONFRONTAÇÕES:

A Gleba apresenta as seguintes confrontações:

NORTE: Córrego Xavante e Córrego Jacú;

S.U L: Córrego Paraíso, Córrego Sucuri;

LESTE: Rio Piranha e Fazenda Xavantina;

OESTE: Rio Culuene.

Fazemos anexar ao presente uma planta da área ora indicada, feita com base no material aerofotogramétrico adquirido, além do Memorial Descritivo que espelham o resultado do nosso modesto trabalho e que esperamos mereça a aprovação superior.

Outrossim, esta Comissão ficará na expectativa de uma providência sobre a eleição da área que deverá receber os invasores e posseiros que se encontram, atualmente, dentro da área indígena ora indicada, o que espera ocorrer com brevidade, tendo em vista a forte tensão existente na região, sabido que os índios Xavante que mantêm, atualmente, a área sob absoluto controle, pedem, a sua desocupação imediata.

Respeitosamente,

Brasília, 22 de abril de 1976

Romildo Carvalho
ROMILDO CARVALHO
Presidente

Raul Castro Martins
RAUL CASTRO MARTINS
Membro

Isa Maria Pacheco Rogedo
ISA MARIA PACHECO ROGEDO
Membro